

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 201 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 201. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de o juiz determinar, de ofício, o desentranhamento das petições, manifestações e documentos que apresentarem, não se aplicando estas sanções ao Ministério Público, quando atuar como fiscal da lei, nos termos do art. 156.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de assegurar o pleno funcionamento do processo, pois o Ministério Público, diversamente das partes, atua na defesa do interesse público e da ordem jurídica, os quais são interesses indisponíveis, motivo pelo qual não podem ser dispensadas petições, manifestações e documentos eventualmente apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN